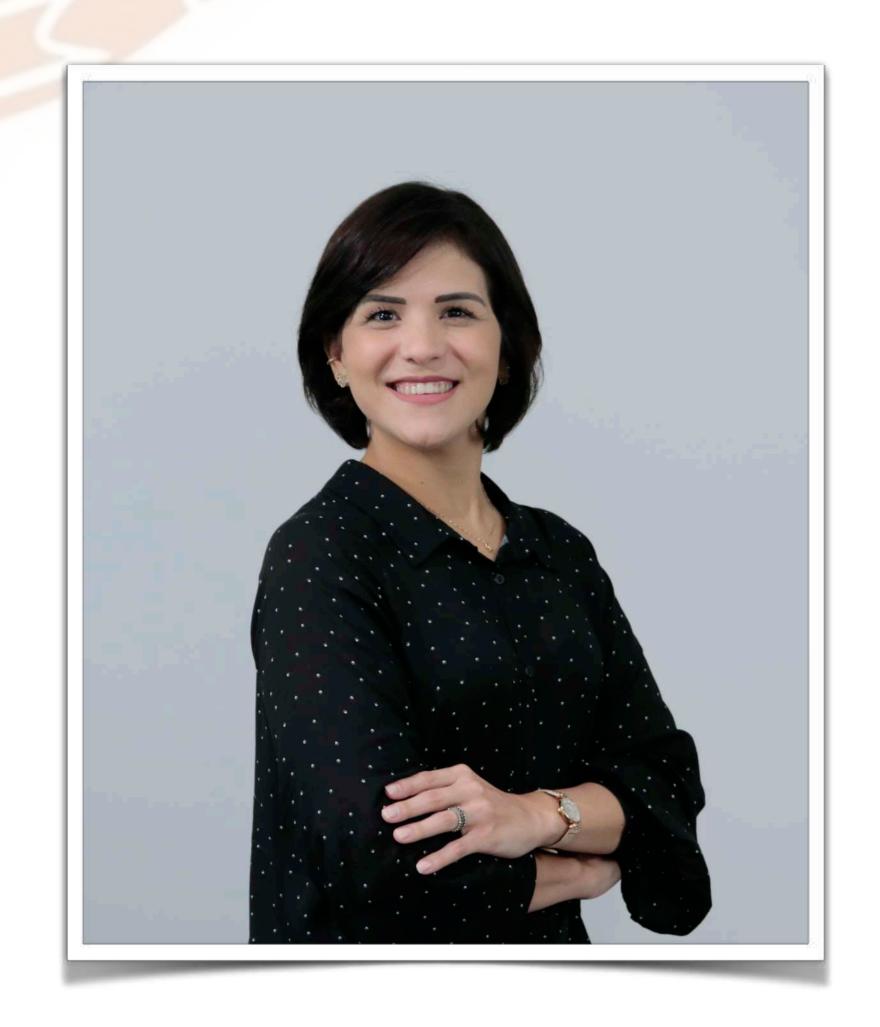
Apresentação

- Professora: Ana Carolina Barbosa Pereira
- Dcupação: Professora, ex-Juíza de Direito
- Rede social: @civileprocessocivil
- E-mail: anacarolinabpce@gmail.com
- Direcionamento: Curso Popular para a Defensoria Pública
- Local: São Paulo/SP
- Disciplina: Processo Civil Processo de Conhecimento; Cumprimento de Sentença; Juizados Especiais



- * Introdução: terceira onda renovaria de acesso à jurisdição (Mauro Capeletti) "Criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso a justiça nos casos de menor complexidade"
- * Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95

Um dos critérios utilizados pela Lei n. 9.099/95 para fixar a competência dos juizados é o valor da causa. Existindo advogado, o valor não pode ultrapassar 40 salários mínimos (art. 3°, I), hoje equivalente a R\$ 39.920,00.

Não é uma obrigatoriedade ajuizar ação no Juizados Especial quando o valor da causa não exceder esse montante. O processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum. (RMS 053227/RS (DJE 30/06/2017); CC 062402/MG (DJ 11/10/2007); REsp 280193/SP (DJ 04/10/2004)). No mesmo sentido o Enunciado 1 do FONAJE: "O exercício de ação no Juizado Especial é facultativo para o autor".

* Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95

Já o exercício perante o Juizado Especial Federal é obrigatório. "O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, caput e § 3°, da Lei 10.259 /2001)". (STJ, REsp 1184565 RJ).

* Principiologia

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

- * Pedido inicial formulado oralmente (art. 14): atermação
- * Contestação formulada oralmente durante a audiência (art. 30)
- * Prova oral (testemunhas e depoimento pessoal) (art. 36)
- * Embargos propostos oralmente a partir da ciência da decisão (art. 49)
- * ENUNCIADO 33 É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

* Competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 - III a ação de despejo para uso próprio;
 - IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
 - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
 - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

* Competência no caso de litisconsórcio e competência para a execução

Atenção: "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada". REsp 1658347/
SP (DJE 16/06/2017).

No mesmo sentido o Enunciado 02 do FONAJE: "É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos".

Também é competência dos Juizados Especiais a execução de seus próprios julgados <u>e</u> dos títulos executivos extrajudiciais que não ultrapassem 40 salários mínimos.

Na primeira hipótese a jurisprudência entende que há possibilidade de afastar o valor de alçada. Ou seja, na execução "dos seus julgados" (art. 3°, §1°, I), pode o valor do crédito ultrapassar 40 salários mínimos, desde que, na época do ajuizamento, tenha sido respeitado esse limite. Exemplo: João propõe ação indenizatória contra companhia aérea no valor de R\$ 37.000,00, incluindo os danos morais e materiais. Após a tramitação do processo e condenação da companhia, o valor foi atualizado para fins de execução, superando o montante de 40 salários mínimos. Nessa hipótese João não precisará renunciar ao excedente. É a tese definida pelo STJ: "Compete ao Juizado Especial a execução de seus próprios julgados, independentemente da quantia a ser executada, desde que tenha sido observado o valor de alçada na ocasião da propositura da ação" (Jurisprudência em teses).

* Impossibilidade de acesso aos Juizados Especiais

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da <u>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da <u>Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999</u>;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do <u>art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro</u> de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

* Impossibilidade de acesso aos Juizados Especiais

Apesar da vedação em relação ao incapaz, esclarece-se que no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública o STJ já reconheceu a possibilidade de menor incapaz demandar como autor. Não há divulgação do número dos autos, mas, em síntese, a Corte entendeu que "a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (artigo 5°), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (artigo 2°). Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/09, não há que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do artigo 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário."

* Competência territorial

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

* Pode o juiz reconhecer a incompetência relativa? ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro / RJ).

* Pode o juiz reconhecer a incompetência relativa?

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é permitido ao Julgador declarar, de ofício, a incompetência territorial quando ausentes as possibilidades previstas nos incisos do art. 4º da Lei 9099/95. Enunciado 89 do FONAJE. Autor que elegeu aleatoriamente o foro para a propositura da lide, sem observar as hipóteses estabelecidas pela Lei 9.099/95. Hipótese em que a questão da competência do juízo para processar a demanda antecede a análise da revelia. Matéria de ordem pública SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007883150, Primeira Turma Recursal Cível, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 28/08/2018).

* Pode o juiz reconhecer a incompetência relativa?

"(...) Primeiramente, a incompetência territorial, por ser relativa, em regra, não pode ser reconhecida de ofício, nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável no âmbito dos Juizados Especiais. 3. O Código de Defesa do Consumidor assegura ao autor da demanda a opção pela propositura da ação em foro diverso do estabelecido no contrato, consoante sua livre escolha, desde que esta não se afigure desarrazoada. Ademais, a interpretação teleológica do art. 51, inciso III, da Lei n.º 9099/95 que permite concluir a hipótese de extinção do processo, com base na competência territorial, refere-se ao caso em que a escolha do foro teve por escopo prejudicar o direito de petição ou defesa das partes litigantes. 4. Não se mostrou prejudicial a qualquer das partes a escolha de foro realizada pelo autor, tendo os réus apresentado sua defesa em tempo e sem alegar qualquer preliminar de incompetência territorial. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito" (TJ-DF 0705481-41.2018.8.07.0020, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal, DJE: 21/02/2019).

IULUUV CI/.

* Atos processuais

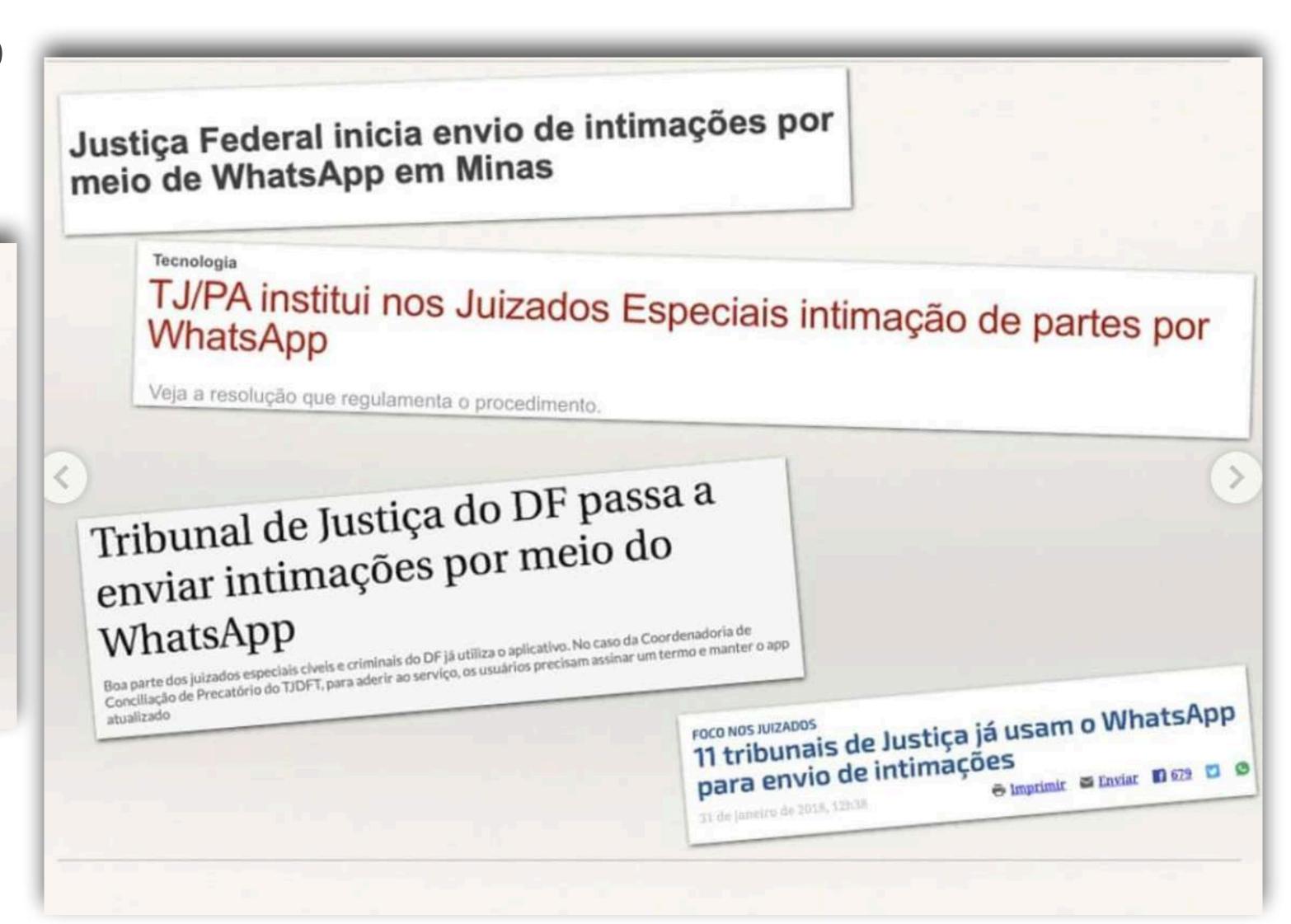
Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (art. 212, CPC).

Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.

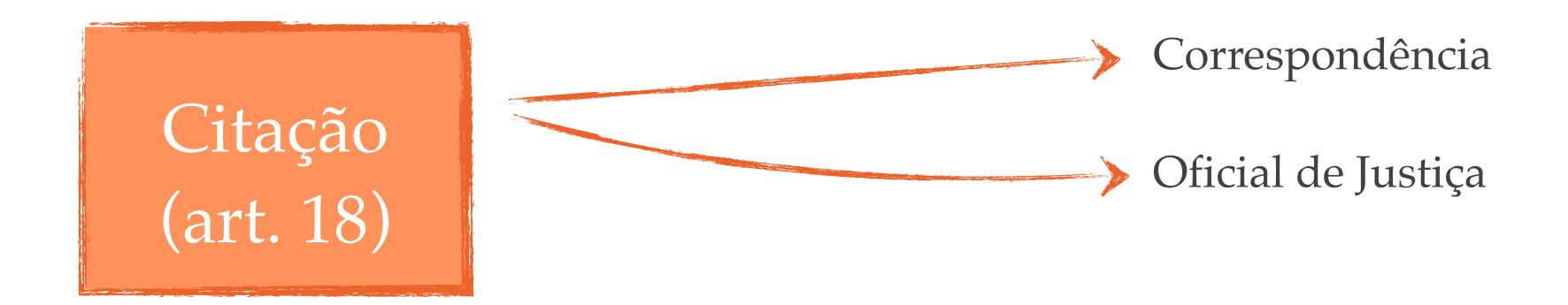
ENUNCIADO 13 – Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (nova redação – XXXIX Encontro - Maceió-AL).

* Atos Processuais (intimações)

O CNJ, no procedimento de controle administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000, julgado em junho de 2017, considerou válida a prática, ressaltando que "a utilização da tecnologia ainda não era uma realidade no ano de 1995, como é nos dias atuais. Ainda assim, o legislador teve o cuidado de prever em cláusula aberta a utilização de "qualquer meio idôneo" no âmbito dos juizados. Nessa linha, o emprego do aplicativo apresenta perfeita representação do que a lei admite".



* Atos processuais



Art. 18. A citação far-se-á:

- I por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
 - III sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.
- § 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.
 - § 2º Não se fará citação por edital.

* Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

- * Contestação
- * Audiência de Instrução

ENUNCIADO 46 – A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata (nova redação – XIV Encontro – São Luis/MA).

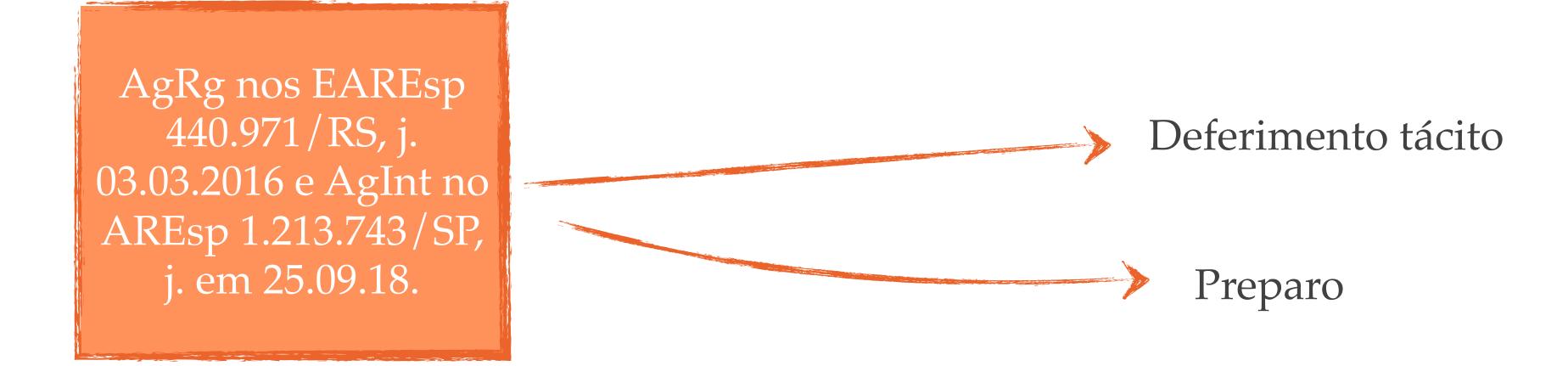
* Recursos

Os embargos de declaração intempestivos, ou seja, apresentados fora do prazo (5 dias úteis), não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos" (EDcl no AgRg no AREsp 908.937/BA, DJe 13/09/2016).

A interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe o prazo para interposição de novos recursos (STF - AI: 687810 RJ, Data de Julgamento: 23/03/2011). No mesmo sentido decidiu o STJ: Os embargos de declaração, quando não conhecidos (o recurso foi considerado inexistente por falta de assinatura do procurador), não interrompem o prazo para interposição de medida recursal posterior. Hipótese de intempestividade do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 909.976/SP, DJe 28/09/2017). Nesse caso, particularmente, penso que seria possível sanear o vício, no prazo de cinco dias (art. 932, p. único).

"Os Embargos de Declaração, quando opostos contra decisão de inadmissão de REsp, não interrompem o prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial, excetuando-se os casos em que a referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo Agravo (...)" (STJ - AgInt no AREsp: 1313680 RJ, DJe 06/02/2019).

* Gratuidade



Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

* Juízo de admissibilidade

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL

* Ação rescisória e intervenção de terceiros